



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076037-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante JANDIRA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46985

AGRV. Nº: 2076037-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

AGTE: JANDIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado (RMC) – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário da autora de quantia da RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 333, em ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. restituição de valores pagos em cartão de crédito consignado RMC – reserva de margem consignável proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário do autor a título de RMC.

Agrava de instrumento a requerente, sustentando presentes os requisitos para concessão da tutela. Alega que os descontos apresentados na inicial comprometem uma parcela de seus ganhos, ameaçando sua subsistência e de sua família. Afirmar que a verossimilhança das alegações reside na legislação federal e entendimento do TJSP e STJ sobre o tema, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e natureza alimentar de seus vencimentos. Por outro lado, o perigo da demora está na impossibilidade de sequer garantir sua dignidade caso prossigam os descontos realizados em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 300 e 301 do CPC.

Recurso processado com tutela antecipada recursal denegada e respondido (fls. 11/13).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. restituição de valores pagos em cartão de crédito consignado RMC – reserva de margem consignável, proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício

previdenciário da autora a título de RMC.

Narrou a autora agravante, na inicial, é beneficiária do INSS e, desde 07/04/2018, vem sofrendo descontos a título de fatura de cartão de crédito correspondente tão somente ao valor mínimo da fatura mensal. Aduz não tem ideia do que seja uma operação de RMC. Afirma que o requerido desconta parcela mínima, acrescentando-se ao saldo restante encargos abusivos tornando a dívida impagável. Alega não foi oportunizado saber sobre o conteúdo do contrato, sendo compelida a aderir a cláusulas abusivas.

Requeru a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos a empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“(...)

O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, uma vez que não se encontra evidente a probabilidade do direito, posto que não demonstrada a ilegalidade da cobrança, bem como, ausente o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, havendo a necessidade de produção de prova e o aperfeiçoamento do contraditório.

Verifica-se que o contrato teve início em abril de 2018 e somente agora a autora veio propor a presente ação.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não preencher os requisitos necessários.

(...)

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, realmente estão ausentes os requisitos do art. 300 do CPC a impedir a concessão da tutela de urgência como corretamente decidiu o d. Juiz a quo.

A autora agravante alega na inicial que, desde 07/04/2018, vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável de cartão de crédito. Sustenta não tem ideia do que seja uma operação de RMC, ademais para cartão de crédito. Alega que por tal sistemática o Banco réu debita parcela mínima, acrescentando-se ao saldo restante encargos abusivos, o que torna a dívida impagável. Aduz não foi oportunizada conhecer o conteúdo do contrato, sendo compelido a aderir a cláusulas abusivas.

A tese da autora é no sentido da abusividade dos descontos a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, por falta de informações sobre a modalidade contratada, evidenciando-se, em princípio, a necessidade de dilação probatória para elucidar as circunstâncias da celebração do negócio.

Remanescem desconhecidas as características da avença, não sendo possível afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos efetivados a título de RMC de cartão de crédito consignado.

Ressalte-se que a quantia vem sendo debitada desde 2018, inexistindo, portanto, perigo de dano.

A tese de ilegalidade dos descontos impugnados remanesce indemonstrada, recomendando-se, para constatação do quanto alegado, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - DESCONTOS - Pretensão de reforma da r.decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário a título de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) Cabimento Hipótese em que, em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC, art. 300) RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2000838-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/05/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização Pedido de tutela de urgência Indeferimento Pretensão de que o réu se abstenha de efetuar novos descontos a título de “RMC” no benefício previdenciário do autor - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo alegado - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2070102-52.2019.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/05/2019);

“TUTELA DE URGÊNCIA Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender “até ulterior deliberação em sentido contrário, o desconto, em média, de R\$ 51,92 (cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) reais do benefício previdenciário

da parte autora, valor este denominado de "Banco BMG", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)" - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela agravante Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, objetivando a exclusão dos descontos efetuados em benefício previdenciário da parte autora, de rigor, a reforma da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfeito esse requisito indispensável, daí porque desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela pretendida Reforma da r. decisão agravada, para indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência para a exclusão dos descontos efetuados em benefício previdenciário da parte autora, tornando insubsistentes a suspensão de descontos e a cominação de multa para a hipótese de descumprimento estabelecidas pelo r. ato judicial recorrido. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 2017051-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/04/2019).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR